

A CONCILIAÇÃO À LUZ DA ÉTICA DISCURSIVA: BREVÍSSIMAS ANOTAÇÕES SOBRE HABERMAS E A LEGITIMIDADE DOS ACORDOS CONSENSUAIS

*CONCILIATION IN THE LIGHT OF DISCOURSE ETHICS: BRIEF NOTES ON
HABERMAS AND THE LEGITIMACY OF CONSENSUAL AGREEMENTS*

Jéssica Menzyski Markus - Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3233785089583725>

E-mail: jmen@tjpr.jus.br

INTRODUÇÃO

Este ensaio propõe uma análise da conciliação judicial à luz da ética discursiva de Jürgen Habermas, especificamente do Capítulo 3 de Consciência Moral e Ação Comunicativa. O objetivo é investigar como a racionalidade comunicativa pode fundamentar a legitimidade dos acordos consensuais, superando a visão meramente instrumental dos métodos alternativos de solução de conflitos. A metodologia adotada é teórico-interpretativa, aplicando conceitos habermasianos como o princípio da universalização, as pretensões de validade e a reconstrução moral através do perdão às práticas conciliatórias. Conclui-se que a conciliação, quando orientada pela ética do discurso, constitui espaço de transformação ética dos conflitos e reconstrução do vínculo social, funcionando como alternativa legítima à imposição heterônoma de decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação; Ética discursiva; Habermas; Legitimidade; Racionalidade comunicativa.

This essay proposes an analysis of judicial conciliation through the lens of Jürgen Habermas's discourse ethics, specifically Chapter 3 of Moral Consciousness and Communicative Action. The objective is to investigate how communicative rationality can ground the legitimacy of consensual agreements, overcoming the merely instrumental view of alternative dispute resolution methods. The methodology adopted is theoretical-interpretative, applying Habermasian concepts such as the universalization principle, validity claims, and moral reconstruction through forgiveness to conciliation practices. It concludes that conciliation, when guided by discourse ethics, constitutes a space for ethical transformation of conflicts and reconstruction of social bonds, functioning as a legitimate alternative to the heteronomous imposition of judicial decisions.

KEYWORDS: Conciliation; Discourse ethics; Habermas; Legitimacy; Communicative rationality.

Pode o Direito encontrar, no diálogo direto entre as partes, um caminho de pacificação social tão legítimo quanto uma sentença?

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, representa um marco nesse sentido. Ao fortalecer a mediação e a conciliação, ela não afasta o Direito positivo, mas o integra a uma cultura de diálogo e de soluções consensuais.

O presente ensaio são brevíssimas anotações sobre a conciliação à luz do Capítulo 3 (Ética do Discurso – Notas para um programa de fundamentação) de Consciência Moral e Ação Comunicativa, de Jürgen Habermas, e busca aproximar a prática conciliatória de fundamentos éticos e comunicativos, mostrando como o Direito pode se abrir à transformação dos conflitos sem renunciar à sua estrutura normativa.

A conciliação não se limita a um papel coadjuvante. Ao contrário, fomenta um terreno fértil para a efetiva percepção de legitimidade do sistema de justiça, instaurando um espaço ético de reconstrução do vínculo social e lançando as bases para uma conexão orgânica entre o Direito positivo e a realidade vivida pelas partes.

As decisões judiciais são necessárias e desempenham papel insubstituível. Elas dizem o Direito, estabelecem segurança e encerram disputas. Mas, quando as partes estão verdadeiramente dispostas ao diálogo, e quando há um conciliador habilidoso capaz de criar as

condições adequadas para escuta e justificativa mútua, o acordo construído em comum pode se mostrar instrumento mais eficaz de pacificação social.

Essa pacificação não se confunde com silenciamento, nem com a simples cessação do conflito. Ela se realiza quando há reconhecimento recíproco da dignidade, superação da lógica estratégica da imposição e abertura para a construção de soluções com validade ética. Sem pretensão de esgotamento, o que se busca aqui é apenas esboçar caminhos possíveis para pensar o acordo como uma forma discursiva e legítima de resolução e transformação dos conflitos.

1 A ÉTICA DO DISCURSO E A RACIONALIDADE COMUNICATIVA

Ao propor sua teoria da ação comunicativa, Habermas busca uma alternativa à racionalidade instrumental, dominante nas instituições modernas, incluindo o Direito. Em vez da lógica da eficiência e do controle, ele propõe uma forma de razão centrada na compreensão mútua, chamada *racionalidade comunicativa*.

A racionalidade comunicativa se realiza por meio dos atos de fala orientados ao

entendimento, nos quais os participantes se colocam como iguais, dispostos a justificar suas posições com base em razões que possam ser aceitas pelo outro. Cada fala carrega pretensões de validade — verdade, correção normativa e sinceridade — que podem ser aceitas ou questionadas. A comunicação só avança quando há disposição para responder racionalmente a essas pretensões, e não para manipular ou vencer o outro².

Nesse sentido, a ética do discurso é uma consequência dessa racionalidade: normas só são moralmente válidas se puderem ser justificadas discursivamente por todos os afetados, em um ambiente de simetria e liberdade. Isso desloca o fundamento da moral da consciência individual (como em Kant) para o campo da intersubjetividade, onde o que importa não é o que o sujeito pensa isoladamente, mas o que pode ser aceito racionalmente por todos os envolvidos.

2 OFENSA, PERDÃO E RECONSTRUÇÃO MORAL

Habermas dedica atenção especial às situações de conflito que envolvem danos morais, como a violação de expectativas

2 "Diferentemente desses atos de fala regulativos, o significado dos atos de fala constativos só geram obrigatoriedade falante e ouvinte entram em acordo sobre apoiar sua ação em interpretações da situação que não contradizem o enunciado aceito como verdadeiro a cada vez. Do significado de atos de fala regulativos seguem-se imediatamente obrigações relativas à ação pelo modo como o falante específica que seu comportamento não se encontra - ou não caiu - em contradição. Portanto, graças à base de validade da

comunicação direcionada ao entendimento, um falante pode, ao assumir a garantia pelo resgate de uma pretensão de validade criticável, motivar um ouvinte a aceitar a oferta de seu ato de fala e, com isso, dar à continuidade da interação um efeito de acoplamento que assegure a conexão." HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e ação comunicativa. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2023. p. 114.

legítimas, injustiças percebidas ou desrespeito à dignidade. Nesses casos, a reparação material não se apresenta suficiente, sendo necessário um processo de reconstrução ética do vínculo.

Esse processo envolve dois movimentos: o reconhecimento da ofensa (inclusive com eventual arrependimento) e a possibilidade do perdão. O perdão, embora possua dimensões que escapam à racionalização discursiva, pode criar condições para a retomada da comunicação e a reconstrução da confiança mútua. Quando isso ocorre, abre-se espaço para que as partes reestabeleçam vínculos comunicativos orientados ao entendimento. O perdão não apaga o passado, mas reinscreve o conflito em um novo horizonte de sentido, tornando possível a continuidade da interação comunicativa.

A conciliação, neste contexto, pode ser compreendida como um espaço que torna possível esse gesto ético. Não se trata apenas de alcançar uma solução prática, mas de criar as condições para que as partes se escutem, se compreendam, e, se possível, restabeleçam o reconhecimento mútuo. Isso exige, do

conciliador, mais do que técnica: exige sensibilidade, escuta ativa e competência ética para sustentar a continuidade da interação — o que Habermas chama de “efeito de acoplamento” comunicativo.

3 O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO E A VALIDADE MORAL DAS NORMAS

A ética do discurso se ancora em um princípio central: o princípio da universalização (U). Segundo ele, somente são válidas aquelas normas que podem contar com o assentimento de todos os afetados, após um processo de deliberação livre, simétrica e racional.

Ao contrário de Rawls, que justifica a justiça com base em um experimento mental (a posição original sob o “véu da ignorância”)³, Habermas exige uma justificação real, prática e intersubjetiva, em que as normas morais devem ser resultado de um processo de argumentação pública, no qual todos os envolvidos tenham voz.

Esse princípio exige troca de perspectivas: cada sujeito deve ser capaz de assumir o ponto de vista dos demais e perguntar se a norma proposta

3 “Rawls gostaria de ver assegurada a consideração imparcial de todos os interesses coadunados ao colocar o sujeito que julga moralmente em uma posição fictícia que exclui diferenças de poder, garante liberdades iguais para todos e mantém desinformado acerca das posições que ele próprio assumiria em futura ordem social, por mais organizada que fosse. Assim como Kant, Rawls operacionaliza o ponto de vista imparcial de modo que cada indivíduo possa empreender unicamente por si mesmo a tentativa de justificação de normas fundamentais. Isso também vale para os próprios filósofos morais. De maneira consequente, Rawls compreende a parte material de sua investigação, por exemplo, o desenvolvimento do princípio de utilidade média, não enquanto contribuição de um participante da argumentação para a formação discursiva da vontade sobre as instituições básicas de uma sociedade de capitalismo tardio, mas sim como resultado de uma “teoria da justiça”, para a qual ele é competente na qualidade de

especialista.” Essa diferença metodológica tem implicações diretas para a legitimidade dos acordos conciliatórios, pois, enquanto a justiça rawlsiana permanece dependente da racionalização teórica de um observador externo — ainda que este se coloque sob o véu da ignorância —, a ética discursiva exige que a própria validade normativa emerja do processo argumentativo real entre os diretamente afetados. Na conciliação, portanto, a legitimidade não deriva da adequação a princípios abstratos de justiça previamente estabelecidos, mas da capacidade das partes de construir, através do diálogo efetivo, soluções que possam ser racionalmente aceitas por todos os envolvidos. Isso significa que o acordo conciliatório possui uma dimensão de autenticidade democrática que escapa às decisões impostas heteronomamente, mesmo quando estas se fundamentam em teorias sofisticadas da justiça. HABERMAS, Op. cit., p. 125.

pode ser aceita por todos, como se fosse uma lei comum. A imparcialidade moral, portanto, não está na abstração, mas na disposição para o diálogo e na abertura ao outro⁴.

No contexto da conciliação, isso se traduz na exigência de que os acordos não sejam apenas convenientes, mas eticamente legítimos. Um acordo só é justo quando as partes se reconhecem mutuamente como capazes de justificar e aceitar razões, e quando aquilo que é pactuado poderia ser aceito universalmente como solução justa se os papéis fossem trocados. Ao contrário das decisões judiciais, que partem da avaliação de um terceiro limitado ao que consta no processo, a mediação possibilita que as próprias partes — conhecedoras da essência do conflito e de suas necessidades — construam a solução. Esse movimento reforça a legitimidade do acordo, pois traduz um consenso que cada parte aceitaria se estivesse na posição da outra.

4 A CONCILIAÇÃO COMO ESPAÇO NORMATIVO: RECONHECIMENTO E LEGITIMIDADE

Se entendermos a conciliação apenas como técnica ou como política pública de desjudicialização, perderemos o que ela pode oferecer de mais valioso: a possibilidade de

transformação ética do conflito. Ao permitir que as partes justifiquem suas posições mutuamente e escutem os fundamentos da outra, o procedimento conciliatório pode abrir caminho para a reconstrução de expectativas legítimas, muitas vezes abaladas pela ofensa, pelo silêncio ou pela imposição.

A conciliação situa-se no campo dos discursos de aplicação, ou seja, é expressão de aplicações contextuais de normas. E, portanto, não cria normas com validade moral universal. Trata-se de interpretar, com base no diálogo, qual aplicação é justa e adequada para os sujeitos envolvidos.

Na perspectiva habermasiana, acordos não são apenas soluções úteis. Eles podem expressar aplicações legítimas de normas moralmente válidas, desde que sejam resultado de processos comunicativos reais, com abertura, simetria e ausência de coerção. O conciliador, nesse contexto, não é apenas facilitador técnico, mas também um agente que sustenta a possibilidade de um discurso racional entre os envolvidos. De igual modo se aplica aos advogados que ao participarem de forma qualificada, sua atuação confere às partes um sentimento de proteção e orientação técnica, aumentando a segurança jurídica e a completude dos acordos.

4 "Só é imparcial o ponto de vista a partir do qual são capazes de universalização precisamente aquelas normas que, por incorporar reconhecidamente um interesse comum a todos os concernidos, podem contar então com assentimento universal – e, nessa medida, recebem reconhecimento intersubjetivo. Com isso, a formação do juízo imparcial se expressa em um princípio que obriga cada um no

círculo dos concernidos a adotar a perspectiva de todos os outros. O princípio da universalização deve exigir aquela troca universal de papéis que G. H. Mead descreveu como ideal role-taking [assunção ideal de papéis] ou universal discourse [discurso universal]." HABERMAS, Op. cit., p. 123.

É evidente que nem toda conciliação atinge esse ideal. Muitas vezes, acordos são firmados sob pressão, por exaustão, ou diante da assimetria entre as partes.

Ainda que a conciliação se inspire na dinâmica de fala livre de coerções, é preciso reconhecer as limitações institucionais e estruturais que permeiam o processo. Assimetrias de informação, vulnerabilidades das partes e condicionamentos próprios do sistema jurídico afastam a prática da plena realização do ideal habermasiano. Desafios que o conciliador capacitado tem condições de reconhecer e de traçar estratégias de superação ou redução das dificuldades. Por exemplo, quando há evidente disparidade técnica ou informacional entre as partes, o conciliador pode suspender temporariamente o procedimento para permitir que a parte menos informada consulte assessoria jurídica, ou pode solicitar esclarecimentos técnicos que tornem as informações acessíveis a ambos os envolvidos. Essas intervenções, longe de violarem a autonomia das partes, criam as condições materiais necessárias para que o diálogo se desenvolva de forma efetivamente simétrica, aproximando a prática das condições ideais de fala.

Entretanto, as limitações reconhecidas não eliminam o potencial normativo do modelo discursivo, que funciona como horizonte regulador para a melhoria constante da prática conciliatória. Quando as condições de fala são respeitadas, quando há espaço real para argumentação, e quando o acordo resulta de justificações intersubjetivas legítimas, a

conciliação pode cumprir a promessa de justiça na forma de reconhecimento mútuo.

Ao final, o que se expressa não é apenas um contrato, mas a reafirmação da autonomia moral dos sujeitos, por meio de um entendimento alcançado discursivamente. Esse tipo de acordo não apenas resolve o litígio, reconstrói o laço social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio, foram apresentadas brevíssimas anotações sobre a conciliação à luz do Capítulo 3 da obra *Consciência Moral e Ação Comunicativa*, de Jürgen Habermas. Com base na ética do discurso, buscou-se mostrar que a justiça não se realiza apenas por meio das decisões judiciais, mas também — e talvez mais intensamente — na construção dialogada de acordos que incorporam o assentimento mútuo das partes envolvidas.

A racionalidade comunicativa, as pretensões de validade dos atos de fala, a reconstrução da confiança por meio do perdão, e o princípio da universalização foram aqui mobilizados como fundamentos teóricos para repensar o valor jurídico e ético da conciliação. Em vez de mero instrumento de redução de processos, a conciliação se apresenta como espaço de reconstrução moral e reconhecimento recíproco. Essa é a essência da pacificação social: não a simples ausência de litígio, mas a reconstrução do diálogo de forma construtiva e duradoura.

Por fim, embora este texto tenha se restringido ao Capítulo 3, cabe lembrar que, no capítulo seguinte – *Consciência moral e ação comunicativa* –, Habermas avança em uma

análise das relações entre moral e Direito positivo — abrindo caminhos para uma reflexão mais ampla sobre o papel do Direito enquanto sistema normativo que, sem abdicar de sua autonomia, precisa manter conexão com o mundo da vida, com a linguagem, com a intersubjetividade e com a dignidade das pessoas reais. Assim, o que se realiza na conciliação não é alheio ao Direito, mas sinaliza um movimento de retorno às suas raízes comunicativas, como um gesto que transcende o caso concreto e projeta no interior do Direito positivado a exigência contínua de legitimidade e reconhecimento⁵.

Cabe reconhecer que a ética discursiva habermasiana não está isenta de críticas. Teóricos feministas questionam seus pressupostos universalizantes, críticos pós-coloniais apontam possíveis vieses culturais, e analistas das relações de poder alertam para assimetrias estruturais que o procedimento discursivo pode não conseguir neutralizar. Essas objeções, embora não desenvolvidas neste ensaio por razões de delimitação temática, indicam que a aplicação da teoria do discurso à conciliação deve ser compreendida não como panaceia, mas como contribuição específica para

repensar a legitimidade dos acordos consensuais, sempre atenta aos contextos concretos e às limitações estruturais que permeiam as práticas jurídicas.

Ainda assim, essa articulação entre sistema jurídico e ética discursiva apresenta interessantes perspectivas de aprofundamento — e, quem sabe, como convite para futuros ensaios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2023. p. 114.

HABERMAS, *Op. cit.*, p. 123.

HABERMAS, *Op. cit.*, p. 118.

5 p. 118: "Precisamos distinguir entre o fato social do reconhecimento intersubjetivo e a dignidade atrelada ao reconhecimento de uma norma. Pode haver boas razões para considerar injustificável a pretensão de validade de uma norma socialmente válida; e porque a pretensão de validade de uma norma poderia ser resgatada em termos discursivos, isso não significa que ela também tem de contar com reconhecimento factual. A imposição de normas é duplamente codificada porque os motivos para o reconhecimento de pretensões de validade normativa podem recorrer tanto a convicções quanto a sanções, ou a uma combinação de discernimento e coerção. Em regra, o assentimento racionalmente motivado se vincula à aceitação provocada de

maneira empírica por armas ou bens materiais, cujos componentes não são simples de analisar. Mas tais composições são interessantes na medida em que formam um indício de que a vigência positivada de normas não basta para assegurar sua validade social de maneira duradoura. A imposição duradoura de uma norma também depende de saber se em dados contextos tradicionais é possível mobilizar razões para que a pretensão de validade correspondente possa ao menos parecer justificada no círculo de seus destinatários. Se aplicarmos essa ideia a sociedades modernas, isso significa que, sem legitimidade, não há lealdade das massas." HABERMAS, *Op. cit.*, p. 118.